



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER TÉCNICO Nº 452/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS

PROCESSO N.º: 71010.008290/2008-24
REQUERENTE: Fundação Neurocárdio Social
CNPJ: 06.030.398/0001-95
ENDEREÇO: Rua Padre Antônio Tomas, nº 213 – Bairro Água Branca
MUNICÍPIO/UF: São Paulo/SP
CEP: 05.003-010

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento de CONCESSÃO de certificação, protocolado pela requerente junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS em 26/09/2008, e encaminhado ao Ministério da Saúde com fundamento no artigo 34, da Lei nº 12.101/2009.

PERÍODO DA ANÁLISE

2. Diante da data de protocolo considerada pelo CNAS (26/09/2008), o período analisado compreende os exercícios de 2005, 2006 e 2007. Na análise observou-se a Lei nº 8.742/1993 – LOAS; os Decretos nº(s) 2536/1998 e 6308/2007; as Resoluções CNAS nº(s) 66/2003; 145/2004; 191/2005; 188/2005; 177/2000; 49/2007; e a Resolução CFC n.º 877/2000, que aprovou a NBC T.10.19.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3. O art. 3º do Decreto nº 2.536/1998 exige para a concessão ou renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social o cumprimento dos seguintes requisitos legais pela entidade requerente:

- I - estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; (*Redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002*)
- II - estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
- III - estar previamente registrada no CNAS;
- IV - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- V - aplicar as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;
- VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruídas;
- VII - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;
- VIII - não perceberem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer

forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

IX - destinar, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública;

X - não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social.

XI - seja declarada de utilidade pública federal. *(Inciso incluído pelo Dec 3.504, de 13.06.2000)*

4. Ademais, para demonstração de tais requisitos é necessária a apresentação dos seguintes documentos, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998¹ c/c art. 4º da Resolução nº 177/2000:

I - requerimento/formulário fornecido pelo CNAS, devidamente preenchido, datado e assinado pelo representante legal da entidade, que deverá rubricar todas as folhas;

II - cópia autenticada do estatuto registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, na forma da lei, com identificação do Cartório em todas as folhas e transcrição dos dados de registro no próprio documento ou em certidão.

III - cópia da ata de eleição dos membros da atual diretoria, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

IV - declaração de que a entidade mantenedora está em pleno e regular funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutárias, bem como aplica as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas, e da qual conste a relação nominal, com qualificação e endereço dos membros da Diretoria, assinada pelo representante legal da entidade, conforme modelo fornecido pelo CNAS;

V - relatórios de atividades dos três exercícios anteriores ao da solicitação, assinados pelo representante legal da entidade, conforme modelo fornecido pelo CNAS;

VI - balanços patrimoniais dos três exercícios anteriores ao da solicitação, assinados pelo representante legal da entidade e por técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

VII - demonstrativos do resultado dos três exercícios anteriores ao da solicitação, assinados pelo representante legal da entidade e por técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

VIII - demonstração de mutação do patrimônio, das origens e aplicações de recursos dos três exercícios anteriores aos da solicitação, assinados pelo representante legal da entidade e por técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

IX - notas explicativas, evidenciando o resumo das principais práticas contábeis e os critérios de apuração do total das receitas, das despesas, das gratuidades, público alvo beneficiado com atendimento gratuito, doações, aplicações de recursos, bem como da mensuração dos gastos e despesas relacionadas com projetos assistenciais;

X - comprovante de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede, se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

XI - cópia atualizada do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, conhecido pela sigla "CNPJ", anteriormente designado por Cadastro Geral de Contribuintes "CGC";

XII - certidão atualizada, fornecida pelo Ministério da Justiça, que comprova a declaração de utilidade pública federal.

¹ Art. 4º - Para fins do cumprimento do disposto neste Decreto, a pessoa jurídica deverá apresentar ao CNAS, além do relatório de execução de plano de trabalho aprovado, pelo menos, as seguintes demonstrações contábeis e financeiras, relativas aos três últimos exercícios:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração do resultado do exercício;

III - demonstração de mutação do patrimônio;

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos;

V - notas explicativas.

Parágrafo único. Nas notas explicativas, deverão estar evidenciados o resumo das principais práticas contábeis e os critérios de apuração do total das receitas, das despesas, das gratuidades, das doações, das subvenções e das aplicações de recursos, bem como da mensuração dos gastos e despesas relacionados com a atividade assistencial, especialmente daqueles necessários à comprovação do disposto no inciso VI do art. 3º, e demonstradas as contribuições previdenciárias devida, como se a entidade não gozasse da isenção.

ANÁLISE TÉCNICA

(I) CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE E PÚBLICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Sobre a Assistência Social

5. O art. 3º, da Lei nº 8.742/1993, segundo redação vigente à época do requerimento, dispõe que "consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos"².

6. Ademais, conforme o art. 2º, do Decreto nº 2.536/98, "considera-se entidade beneficente de assistência social, para os fins deste Decreto, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue no sentido de":

I - proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II - amparar crianças e adolescentes carentes;

III - promover ações de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências;

IV - promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde;

V - promover a integração ao mercado de trabalho.

7. Ora, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, nada mais são que os próprios objetivos insculpidos no art. 2º, da Lei Orgânica de Assistência Social.

8. Diante desses parâmetros de atuação traçados pelo decreto, vale consignar o que a LOAS (Lei nº 8.742/93) define por serviços assistenciais (na época do requerimento) em seu art. 23:

Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

9. Demais disso, como se depreende do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 2.536/98³, a atividade de assistência social desenvolvida pela entidade deve ter caráter "gratuito",

² A título de esclarecimento, em 2007 o Decreto nº 6.308, regulamentou a matéria pertinente às entidades e organizações de assistência social da seguinte forma:

Art. 2º As entidades e organizações de assistência social podem ser, isolada ou cumulativamente:

I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 daquela Lei;

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas as deliberações do CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 daquela Lei; e

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas as deliberações do CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 daquela Lei.

³ § 1º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido a entidade cuja prestação de serviços

“permanente” e “planejado”, e que não haja qualquer discriminação de clientela. Tais serviços, pois, devem responder às expectativas e necessidades do público da política de assistência social.

10. Esse público, nos termos da Política Nacional de Assistência Social vigente à época (PNAS, de 1998, aprovada pela resolução CNAS nº 207/98), são os “indivíduos e os segmentos sociais em situações de maior vulnerabilidade”⁴. Outrossim, “as famílias vulnerabilizadas pela pobreza e exclusão compõem o núcleo alvo dos serviços assistenciais conforme estabelece a LOAS”⁵.

11. Por fim, é importante observar que a Constituição Federal de 1988 traz uma nova concepção para a assistência social, inserindo-a no campo da seguridade social. Essa inserção aponta também para um caráter de política de proteção social, entendida por Di Giovanni (1998), como

as formas institucionalizadas que as sociedades constituem para proteger parte ou o conjunto de seus membros. Tais sistemas decorrem de certas vicissitudes da vida natural ou social, tais como a velhice, a doença, o infortúnio, as privações. [...] Neste conceito, também, tanto as formas seletivas de distribuição e redistribuição de bens materiais (como a comida e o dinheiro), quanto os bens culturais (como os saberes), que permitirão a sobrevivência e a integração, sob várias formas na vida social. Ainda, os princípios reguladores e as normas que, com intuito de proteção, fazem parte da vida das coletividades.

12. Em suma, a execução dos serviços no âmbito da assistência social deve estar articulada e integrada às funções de proteção social, que devem, por sua vez, garantir as seguintes seguranças: segurança de sobrevivência (de rendimento e de autonomia); de acolhida; de convívio ou vivência familiar⁶.

Sobre a entidade requerente

13. A Fundação Neurocárdio Social tem por finalidades, segundo o seu estatuto social (fl. 11):

(i) atuar na área de promoção, prevenção, recuperação da saúde da comunidade em geral;

(ii) incentivar a capacitação de médicos, enfermeiros, técnicos auxiliares e demais profissionais da saúde;

(iii) estimular trabalhos de pesquisa através de apoio material e de remuneração condigna ao pesquisador;

(iv) instituir bolsas de estudo, estágios, residência médica e auxílios na assistência a estudiosos e pesquisadores que possam contribuir para os demais objetivos da fundação, desde que assim o permitam seus recursos e cumpridos os requisitos regimentares;

(v) exercer atividades de saúde, de pesquisa, planejamento, projeto, ensino, extensão, estimular e apoiar tais atividades desenvolvidas por outras instituições e pela comunidade em geral;

(vi) prestar serviços administrativos, técnicos e científicos, remunerados ou não a outras instituições e comunidade em geral;

gratuitos seja permanente e sem qualquer discriminação de clientela, de acordo com o plano de trabalho de assistência social apresentado e aprovado pelo CNAS.

⁴ Texto contido no item 3 sobre Contingentes Populacionais mais vulnerabilizados

⁵ Texto contido no item 4 sobre O Enfrentamento dos Desafios – O *Locus* e a Intervenção da Assistência Social.

⁶ A segurança de sobrevivência visa a garantir que todos tenham uma fonte monetária para seu sustento. A segurança de acolhida tem como objetivo a provisão de necessidades de alimentação, vestuário e abrigo. Embora o desejável seja a autonomia na provisão de tais necessidades, algumas pessoas, por limitações diversas, não conseguem alcançá-la. A segurança de convívio pretende a manutenção das relações familiares.

(vii) exercer e divulgar atividades administrativas, de planejamento, projetos técnicos-científicos, programas social, econômico, ambiental e de formação e integração ao mercado de trabalho;

(viii) funcionar como órgão mantenedor de instituição, cuja área de atuação esteja contemplada nos objetivos a que se destina a fundação;

(ix) manter intercâmbio com entidades congêneres e outras instituições de interesse dos seus trabalhos, do país e do exterior;

(x) administrar, coordenar e promover por si própria e/ou através de terceiros congressos, simpósios, cursos, ciclos de estudos, conferências, oficinas de estudos, seminários, exposições científicas e culturais, eventos sociais, em locais próprios ou de terceiros;

(xi) criar, editar e veicular publicações convencionais ou eletrônicas;

(xii) celebrar convênios, acordos de cooperação, contratos e intercâmbio com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

(xiii) prestar serviços dentro dos limites de sua destinação.

14. Pelos relatórios de atividades (fls. 23/73) extrai-se que a entidade atende famílias carentes, crianças e adolescentes, em especial pessoas com deficiência e estudantes da região do sub médio do São Francisco, através de atendimentos clínicos, palestras e capacitação dos profissionais de saúde voltadas à prevenção e promoção da saúde e doações. Nesse sentido, a entidade afirma que desenvolveu as seguintes ações:

Programa/Projeto/Atividade	Descrição
Ações desenvolvidas	(i) Curso de emergências médicas do Hospital Neurocárdio: capacitação dos profissionais de saúde sobre primeiros cuidados, traumas e tratamentos, cuidados na gravidez de alto risco e etc; (ii) Comemoração do dia das mães; (iii) Palestra sobre ética no inter-relacionamento pessoal e no trabalho; (iv) palestra sobre qualidade no atendimento; (v) palestra sobre auto estima; (vi) palestra sobre experiências e resultado da implantação do ISSO 9001; (vii) simpósio de cardiologia; (viii) doação mensal de cesta básica; (ix) programa social de realização de cirurgias; (x) comemoração do dia das crianças; (xi) bingo para arrecadação de fundos; (xii) campanha para doação de alimentos; (xiii) ação social na feira da família: feira beneficente com vendas de comidas típicas; (xiv) atendimento médico gratuito, aferição da pressão arterial; (xv) congresso de neurocirurgia; (xvi) palestras para a comunidade: prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, doenças cardiovasculares, cefaleia, acupuntura, higiene bucal e estética, obesidade, drogas, violência de gênero, alcoolismo; (xvii) atendimento jurídico; (xviii) arrecadação de brinquedos

15. Em assim sendo, no que tange às atividades desenvolvidas e descritas pela entidade, não é possível identificar nos relatórios apresentados nenhuma atividade assistencial condizente com o preconizado pela Política Nacional de Assistência Social.

16. Apesar de parecer existir no relatório de atividades descrição de atividades que se assemelham às ações no âmbito da saúde, já houve manifestação do Ministério da Saúde (fls. 130/132) em que se concluiu que a entidade não tem atuação nessa área, o que afasta a aplicação do art. 2º, inciso IV, do Decreto nº 2.536/98.

17. Observe-se que com o advento da Lei nº 12.101/2009, que definiu competência dos Ministérios da Educação, Saúde e Desenvolvimento Social para a certificação, bem como a alteração do conteúdo da Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS, as atividades de assistência em educação e/ou saúde não serão objeto de análise do MDS.

18. No caso em análise, as atividades desenvolvidas pela entidade não se enquadram claramente em nenhuma das três áreas de atuação certificáveis – educação, saúde ou assistência social -, para análise e julgamento do processo.

19. Nesse contexto, a questão jurídica já foi objeto de análise e manifestação através do Relatório do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 488/2011 com participação dos representantes das Consultorias Jurídicas dos Ministérios da Saúde, Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em que restou entendido que no caso da entidade que não atua em nenhuma das três áreas, o Ministério que recebeu o requerimento é competente para decisão final do pedido.

20. Nesse sentido é a manifestação do mencionado Grupo de Trabalho:

2.1.5. Definição de procedimento e de instância para resolução de conflitos negativos de competência

Algumas das atividades desenvolvidas pelas entidades não se enquadram claramente em uma das três áreas de atuação, o que gera dúvidas sobre o Ministério responsável pela análise e demanda a instituição de procedimentos e instância responsável por dirimir os conflitos de competência. A comissão interministerial sugeriu que, no caso da entidade que não atua em nenhuma das 3 áreas – educação, saúde ou assistência social -, o Ministério que recebeu o requerimento deveria indeferir o pedido. Se houvesse dúvida sobre se a atividade se enquadra na área de competência de um outro Ministério, aquele que recebeu o requerimento deveria indeferir quanto à sua área e encaminhar para o outro Ministério sugerindo sua análise e, se não houver atividade naquele Ministério também, o parecer também deverá ser pelo indeferimento.

Fundamentação:

A questão não precisa de disciplina em portaria interministerial, pois pode ser resolvida com as regras da Lei nº 12.101, de 2009, e do Decreto nº 7.237, de 2010. O requerimento feito por entidade que não atua em nenhuma das três áreas deve ser indeferido pelo Ministério que o recebeu.

O Ministério não tem a obrigação de tentar enquadrar a atividade da entidade em alguma das três áreas, pois não tem competência legal para fazê-lo. Se a própria entidade entende que atua em uma determinada área, não pode o Ministério requerido enquadrar, por conta própria, as suas atividades em outra área de atuação. Assim, não se revela correto o Ministério que recebeu o requerimento indeferir quanto à sua área e encaminhar para o outro Ministério sugerindo sua análise.

Se a entidade protocolou requerimento sem a segregação contábil exigida pelo art. 11 do Decreto nº 7.237, de 2010, é porque ela entende que atua em apenas uma área. Nessa hipótese, se o Ministério entender que aquela atividade não se enquadra na sua área de atuação, deve indeferir o pedido.

Caso a entidade apresente a escrituração contábil segregada, o Ministério que recebeu o requerimento (área preponderante) deve encaminhar cópia do processo para o Ministério responsável pela outra área de atuação da entidade, na forma do art. 12 do Decreto nº 7.237,

de 2010, e, ao julgar a sua parte, indeferir o pedido se as atividades desenvolvidas pela entidade não se enquadrarem na sua respectiva área de atuação.

(II) REQUISITOS LEGAIS

21. Houve conferência da documentação exigida nos art. 3º e art. 4º do Decreto nº 2.536/1998 às fls. 136. Quanto aos requisitos formais, faz-se as seguintes observações:

Gratuidade

22. Não foi analisada a aplicação da gratuidade, nos termos do inciso VI, do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 1998, uma vez que a entidade não realiza atividades de assistência social, de saúde ou de educação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se o INDEFERIMENTO do requerimento de RENOVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL apresentado pela Fundação Neurocárdio Social, CNPJ: 06.030.398/0001-95, considerando que a entidade não demonstrou a realização de serviços na área de assistência social, conforme art. 2º, do Decreto nº 2.536/98.

À Consideração da Diretora do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS/DRSP

Brasília, 09 de outubro de 2014.


Maria Paiva de Carvalho
Assessora Técnica

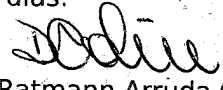
Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS/DRSP, em 13/01/2015.

1. Aprovo o parecer supra.
2. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Assistência Social em prosseguimento.


Carolina Gabas Stuchi
Diretora

Secretaria Nacional de Assistência Social/SNAS, 27/01/2015.

1. De acordo.
2. INDEFIRO a renovação da certificação requerida pela Fundação Neurocárdio Social, CNPJ: 06.0330.398/0001-95, por não atender o disposto pelo art. 2º, do Decreto nº 2.536/98.
3. Encaminhe-se à CGCEB para publicação e notificação da entidade para apresentar recurso, caso queira, no prazo de trinta dias.


Denise Ratmann Arruda Colin
Secretária Nacional de Assistência Social